

Processo n.: @RLA 17/00839184

Assunto: Auditoria para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovia SC-355 (trecho Catanduvas-Água Doce) - Contrato n. PJ 033/2013

Responsável: Paulo Roberto Meller

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 498/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA -, para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovia SC-355 (trecho Catanduvas-Água Doce);

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do relatório de auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas obras de revitalização da Rodovia SC-355 (antiga SC 454), no trecho Catanduvas – Água Doce, com extensão de 17,5 km, pertinente ao Contrato PJ n. 033/2013, celebrado em 21/01/2013 entre o DEINFRA e a pessoa jurídica Décio Pacheco & Cia. Ltda.

2. Aplicar ao Sr. **Paulo Roberto Meller**, Presidente do DEINFRA no período de 1º/01/2011 a 05/01/2015, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, por permitir a execução da obra sem a adequada fiscalização, a partir de 15/07/2014, não atendendo plenamente aos dispositivos das Leis ns. 8.666/93 (arts. 66, 67, 69 e 76) e 4.320/64 (arts. 62 e 63) - item 2.2 do **Relatório DLC n. 572/2017** -, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que atente para as condições de segurança viária da Rodovia SC-355, trecho Catanduvas – Água Doce, e adote medidas saneadoras das irregularidades apontadas no item 2.6 do Relatório DLC, dando pleno atendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas que regem a matéria.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

4.1. bem como do **Relatório DLC n. 572/2017**, aos Srs. Celso Luiz Müller de Faria e Paulo Roberto Meller, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica daquela Pasta;

4.2. ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento e eventuais providências.

Ata n.: 65/2019

Data da sessão n.: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.